

Descortinando o novo regime jurídico das execuções fiscais antieconômicas dos conselhos profissionais das brumas do regime anterior



Tiago Bologna Dias

Juiz Federal. Ex-Procurador da Fazenda Nacional. Ex-Advogado da Petrobras Distribuidora S/A. Especialista em Direito Administrativo pela PUC/SP. Graduado pela Universidade de São Paulo – USP.

RESUMO: Trata-se de artigo que propõe, a partir da análise da evolução do regime jurídico das execuções fiscais antieconômicas dos conselhos profissionais, à luz das radicais alterações promovidas pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, um debate sobre os inúmeros pontos controvertidos que se apresentam em sua aplicação, sugerindo soluções a compor uma interpretação histórica, sistemática e teleológica, de forma a lhe conferir concreta efetividade no sentido de sua finalidade jurídica e econômica, bem como prestigiar os princípios constitucionais da isonomia entre os conselhos profissionais, eficiência e razoável duração dos processos.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Texto legal. 3 Natureza dos créditos alcançados. 4 Parâmetro econômico. 5 Aplicação para processos novos. 6 Aplicação para processos em andamento. 7 Conclusão.

1 Introdução

O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao estabelecer que “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, introduziu no ordenamento o regime jurídico aplicável de forma a obstar o ajuizamento de execuções fiscais de pequeno valor, antieconômicas, em face dos custos financeiros e ônus estruturais mínimos exigidos ao longo da tramitação de um processo de execução fiscal, para os exequentes qualificados como conselhos profissionais.

Ao longo de todos os anos de sua vigência, consolidou-se a jurisprudência a respeito dos critérios para sua aplicação de forma individual e concreta, cujo norte fundamental é a tese repetitiva nº 696 do STJ, segundo a qual “é inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor”, bem como seus resultados concretos na praxe forense e na gestão do acervo de processos de execução fiscal, que se mostraram extremamente tímidos em cotejo com sua notória finalidade.

Decerto o dispositivo legal obstou sim o ajuizamento de *novas* execuções fiscais de *anuidades* cobradas por tais entidades, desde que o valor da causa não superasse o valor de quatro delas, o que decorre de sua literalidade, que efetivamente não deu margem à sua aplicação a fatos pretéritos, vale dizer, a execuções fiscais *já ajuizadas* quando de sua entrada em vigor, como cristalizado na referida tese repetitiva, a que não se tem nenhuma crítica.

Ocorre que isso deixa ao largo de seu alcance um sem número de execuções fiscais notoriamente antieconômicas, em face dos custos financeiros e ônus estruturais que pretendia neutralizar, tais como:

a) execuções *de qualquer valor* de outros créditos de conselhos profissionais, passíveis de inscrição em sua dívida ativa, tais como multas por violação ética ou técnico profissional e outros créditos definidos em lei especial, como lhes faculta o artigo 4º da mesma lei, muitas vezes em valores inferiores aos das anuidades;

b) execuções de mais de quatro anuidades, conforme os valores *efetivamente cobrados* por cada Conselho, sem tomar em consideração *qual é objetivamente este valor*, levando a processos judiciais para a cobrança de valores notoriamente irrisórios ou incompatíveis com os custos objetivos que envolvem uma execução fiscal ao longo de sua tramitação, além da quebra de isonomia, ao permitir a alguns conselhos o ajuizamento de execuções fiscais de quatro anuidades suas, mas que não chegam ao valor de uma única anuidade de outros, estes obstados da cobrança judicial, sendo certo que as execuções de todos os conselhos têm o mesmo custo;

c) o prosseguimento da tramitação de execuções fiscais ajuizadas antes de sua entrada em vigor, qualquer que seja seu valor atualizado, sendo certo que os custos financeiros e ônus estruturais destes processos vai muito além aos do momento de sua propositura (senão este é o momento de menor custo).

Assim, o que logo se revelou é que sua finalidade não foi alcançada, mais por insuficiência do regime instituído pelo referido artigo 8º que por qualquer outra razão.

Dado o quadro, sobreveio a Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, que, muito além da alteração que *prima facie* salta aos olhos – mudança de quatro para cinco vezes o parâmetro econômico –, promoveu *marcantes* alterações em *absolutamente todos* os aspectos do regime jurídico relativo ao problema das execuções antieconômicas desta categoria de exequentes fiscais, assim enfrentando adequadamente todos os pontos acima citados.

Todavia, muito embora a alteração legal em comento seja muito recente, com jurisprudência ainda em franca formação mesmo no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, nota-se de saída já inúmeros pontos de controvérsia e divergência, que reputo devidos essencialmente à leitura da nova lei à luz da jurisprudência e práticas firmadas sob a *redação original* do referido artigo 8º, da qual, contudo, *nada* mais resta, passando a responsabilidade por sua efetividade das mãos do legislador para as de seu aplicador.

Essa é, ao menos, com todas as vênias aos entendimentos em contrário, a interpretação que proponho a seguir, sem pretensão de esgotar a questão, senão de trazê-la para exame e discussão, até porque a lei em tela é muito recente, carente de estudo e aplicação, além do fato relevante de, no mais das vezes, ser aplicada em primeiro grau em processos nos quais o executado sequer veio a integrar a relação processual, sequer foi citado, portanto, o debate recursal se dá apenas a partir da perspectiva dos conselhos.

Posto isso, passo a tratar de todos os aspectos que reputo relevantes acerca do novo regime jurídico, em cotejo com o anterior, ponto a ponto.

2 Texto legal

Antes da Lei nº 14.195/2021, a questão era tratada inteira e unicamente pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, em sua redação original, acima transcrito, que, no mais, teve sua aplicação individual e concreta norteada pela jurisprudência.

A nova lei, por seu turno, assim dispôs a esse respeito:

Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do *caput* do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 2º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto no *caput* deste artigo serão arquivados, sem baixa na distribuição das execuções fiscais, sem prejuízo do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

Relevante notar que a nova lei não só alterou a redação original do *caput* do artigo 8º, mas a complementou com dois parágrafos inéditos.

Passemos à análise do *caput*.

**CREA-SP**

Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia de São Paulo

Fonte: <http://saeacajamar.org/>

3 Natureza dos créditos alcançados

Na redação original, deveriam ser consideradas apenas “dívidas referentes a anuidades”. Créditos de qualquer outra natureza poderiam ser ajuizados livremente, sem qualquer limite de valor.

Agora, devem ser consideradas “dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei”, o qual se refere a:

Art. 4º. Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

A rigor, quaisquer créditos passíveis de inscrição em dívida ativa pelos conselhos profissionais, assim obstando a pendência de execuções fiscais antieconômicas que tramitavam apenas por não dizerem respeito a anuidades, muito embora igualmente incompatíveis com os custos objetivos que envolvem uma execução fiscal ao longo de sua tramitação.

4 Parâmetro econômico

Como já exposto, a alteração legal vai muito além da patente mudança de quatro para cinco vezes o parâmetro econômico, *mudou-se este parâmetro em si*.

Com efeito, na redação original o parâmetro era *o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*.

Assim, o parâmetro objetivo variava conforme *a anuidade efetivamente cobrada por cada Conselho*, não havendo nenhum limite compatível com o custo

objetivo de tramitação de uma execução fiscal, que é em média o mesmo, não importa o exequente, o que por si só *dissociava o dispositivo de sua finalidade*, além de *tratar desigualmente os conselhos*, entidades de mesma natureza jurídica e atribuições semelhantes, por abrir a via judicial àqueles que cobravam anuidades menores e vedá-la aos que cobravam anuidades maiores, quando, a rigor, *deveria ser exatamente o inverso*. Isto é, quem ajuizava execuções de mais de quatro anuidades, mas que objetivamente não justificavam os custos do processo, tinha a via judicial franqueada, enquanto outros com execuções de menos de quatro anuidades, mas que já justificavam objetivamente os custos do processo, tinham esta via obstada.

A resolver estes problemas, a nova lei estabeleceu um parâmetro objetivo, *não mais* o valor da anuidade cobrada: "o constante do inciso I do *caput* do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º", ou seja:

Art. 6º. As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:
I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
[...]

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

A lei é clara e objetiva, não dando margem a dúvidas, o parâmetro *não é a anuidade* efetivamente cobrada pelo conselho, mas sim o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado pelo INPC, ou índice oficial que venha a substituí-lo, a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.154/2011, quando instituído o referido artigo 6º, I, e § 1º, que se mantêm em sua redação original.

Numa análise *prima facie*, pode parecer que é a mesma coisa, pois os referidos dispositivos são o parâmetro legal, exatamente, do valor da anuidade.

Ocorre que, na prática, não é bem assim, o artigo 6º, I, e seu § 1º não definem o valor estrito da anuidade, mas sim *seu limite máximo*.

Não por outra razão, o § 2º do mesmo artigo 6º, dispõe que "o valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais", ou seja, os conselhos podem exigir anuidades em valor menor que o dos incisos do artigo 6º, o que nada mais é que uma isenção parcial, e *efetivamente o fazem na prática*.

Portanto, resta claro que o valor da anuidade efetivamente cobrada, na prática, e por força do referido § 2º, não se confunde com "o constante do inciso I do *caput* do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º".

Releva notar que a nova redação do *caput* do artigo 8º *não faz referência ao § 2º do artigo 6º*, vale dizer, a contrário senso, para fins de fixação do limite antieconômico para ajuizamento e tramitação de execuções fiscais, *pouco impor-*

ta qual é o valor efetivamente cobrado, se, em face do limite legal máximo, há isenção parcial. Se houver, esta deve ser *ignorada*.

Mais, o referido inciso I fixa o valor do limite legal máximo *para profissionais de nível superior*. Há limites diferentes para profissionais de nível técnico; e para pessoas jurídicas, conforme o capital social, incisos II e III do artigo 6º. Ora, se a nova redação do artigo 8º se importasse com a anuidade efetivamente cobrada, por certo teria levado em conta a variação conforme a natureza do executado, como *era* na redação original, *o que não fez*.

Assim, parece que há nuances suficientes para afirmar com segurança que, se o legislador quisesse que o parâmetro econômico continuasse a ser “o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, assim teria dito, não haveria porque promover alteração que remetesse a outros dispositivos, *os quais estabelecem um valor fixo (R\$ 500,00), atualizado pelo INPC*, valor este que é o *limite máximo* da anuidade para profissionais *pessoas físicas de nível superior*, mas que, inequivocamente, *multiplicado por cinco*, é o novo limite para que se considere uma execução fiscal de créditos de conselhos profissionais antieconômica, qualquer que seja a natureza do executado.

Por fim, a interpretação apegada à redação anterior, a par de ignorar todo o ora exposto, também mantém todos os problemas de inefetividade econômica e quebra de isonomia antes discutidos.

A rigor, com todas as vênias, ela não se sustenta em face de qualquer forma de interpretação, seja literal, sistemática, histórica ou teleológica, muito menos resiste à análise econômica do Direito, ao continuar permitindo o ajuizamento de execuções de valores irrisórios, se as anuidades efetivamente cobradas por determinado conselho forem muito baixas (ainda que multiplicadas por cinco, menores que R\$ 2.500,00, atualizados pelo INPC desde a entrada em vigor da Lei nº 12.154/2011), o que longe está de ser uma hipótese meramente teórica.

5 Aplicação para processos novos

Quanto a processos novos, ou seja, ajuizados após a entrada em vigor da nova lei, aí sim, não há alteração legal quanto ao *momento* e as *consequências* de sua incidência. Na redação original e na nova, a situação é a mesma, os processos que não superem o parâmetro econômico não podem ser ajuizados (“não executarão judicialmente”), ou seja, caso a ação seja proposta após a entrada em vigor da nova lei e em desconformidade com seus novos parâmetros, *deve ser extinta*.

A diferença é que, como antes o parâmetro eram as anuidades efetivamente cobradas, a jurisprudência se firmou no sentido de que deveria ser tomado por base o valor da anuidade do conselho exequente na data da propositura da ação, em cotejo com o valor da execução atualizado até aquele mesmo momento, com todos os consectários, conforme ilustram os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXE-

QUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.

[...]

2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

[...]

4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, j. 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

[...]

(STJ, REsp nº 1.425.329/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 16/4/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.

[...]

2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso.

3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita.

[...]

(STJ, REsp nº 1.524.930/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, j. 2/2/2017, DJe 8/2/2017)

Aplicando-se a mesma razão aos parâmetros atuais, *para processos ajuizados após a nova lei, o valor da causa da inicial* da execução deve superar o limite de R\$ 2.500,00 (cinco vezes os R\$ 500,00 previstos no inciso I do art. 6º), atualizado pelo INPC a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011 até a data do ajuizamento, *pouco importando o valor das anuidades cobradas pelo Conselho exequente em qualquer data, sob pena de extinção.*

6 Aplicação para processos em andamento

Neste tópico, a primeira questão que se coloca é se a nova lei é aplicável às execuções fiscais em andamento, uma vez que, conforme já exposto, em sua redação original a Lei nº 12.514/2011 efetivamente aplicava-se apenas aos proces-

sos ajuizados após sua entrada em vigor, o que foi consolidado na jurisprudência por meio da referida tese repetitiva nº 696 do STJ.

Ocorre que isso se deu unicamente em razão de completa *ausência de previsão legal* em sentido diverso, *situação esta superada* pela Lei nº 14.195/2021, que introduziu no ordenamento dispositivo *inédito* no que diz respeito a essa questão, o § 2º do artigo 8º, enunciando que “os executivos fiscais de valor inferior ao previsto no *caput* deste artigo serão arquivados, sem baixa na distribuição das execuções fiscais, sem prejuízo do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.”

Como já exposto, o *caput* do mesmo artigo determina que execuções fiscais *novas* não se executarão judicialmente, ou seja, *não podem sequer ser ajuizadas*, se não superarem o novo parâmetro, o que, não observado, leva à extinção do processo. Com efeito, *para processos novos*, o *caput* do artigo basta, como bastava na redação original, não havendo qualquer razão para um novo parágrafo a esse respeito.

Nesse contexto, se as execuções fiscais posteriores à entrada em vigor da nova lei, quando em desconformidade com os novos parâmetros, não se executarão, logo, se ajuizadas, devem ser extintas, circunstância cuja subsunção se circunscreve inteiramente no *caput* do artigo em tela, e sendo certo que a lei não contém palavras inúteis, muito menos dispositivos inteiros inúteis, o *novo* dispositivo em tela, ao se referir a *arquivamento, sem baixa na distribuição*, por imperativo lógico, só pode estar se referindo às execuções fiscais *em andamento*, que *puderam ser ajuizadas*, conforme o regime jurídico vigente no momento do ajuizamento, mas *não podem mais prosseguir*, em face dos *novos* parâmetros, dado que não há, salvo melhor juízo, qualquer outra interpretação possível que não esvazie completamente este dispositivo de aplicabilidade.

É certo que, num exame voltado para o regime jurídico anterior, pode-se cogitar que, se o STJ firmou tese em incidente de recursos repetitivos no sentido de que “é inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor”, o mesmo deve ocorrer em relação aos novos parâmetros.

Não obstante, com todas as vênias aos entendimentos em contrário, esta posição não se sustenta, nem em face do fato de que *a base legal desta tese foi inteiramente alterada*, com a introdução de um *inédito* dispositivo legal específico, exatamente para tratar de execuções fiscais já em andamento, como acima exposto, muito *menos em face dos motivos determinantes que ampararam a tese*.

Com efeito, da leitura da ementa e da íntegra do acórdão do julgado que serviu de base à tese repetitiva nº 696 do STJ, o REsp nº 1.404.796/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/3/2014, DJe de 9/4/2014, constata-se, sem sombra de dúvida, que seus fundamentos não são de ordem constitucional, a obstar eventuais alterações legais em contrário, senão ressaltam expressamente que, a possibilitar o alcance das execuções fiscais em andamento pelos parâmetros de antieconomicidade, *bastaria haver previsão legal nesse sentido*.

É o que consta do item 5 da ementa, atestando que “para que a nova lei

produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido". Nada mais que isso.

A afastar qualquer dúvida de que o referido § 2º acrescido ao artigo 8º é esta nova previsão expressa nesse sentido, colhemos do voto do Eminentíssimo Ministro Relator no mesmo julgado:

Assim, para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido, como por exemplo no art. 20 da Lei 10.522/2002 que, de forma evidente, dispôs que "serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Como se nota, a redação do novo § 2º é *idêntica à do exemplo* dado no acórdão, para dispositivo legal que possibilitaria o alcance de execuções fiscais em andamento pelos novos parâmetros, "serão arquivados, sem baixa na distribuição".

Em suma, segundo o próprio precedente que deu origem à tese repetitiva nº 696 do STJ, à aplicação de tais parâmetros a processos em andamento bastaria nova previsão legal, nada além, sendo que sobreveio uma nos exatos termos do exemplo citado no acórdão para contemplar esta hipótese.

Posto isso, com todas as vênias, ao que se me afigura, o entendimento divergente, a pretexto de observar a jurisprudência do STJ, a rigor, a contraria frontalmente.

Estabelecido que o referido § 2º possibilita a aplicação dos novos parâmetros às execuções fiscais em andamento, em plena conformidade com o precedente que originou a tese repetitiva nº 696 do STJ, cabe perquirir acerca do *momento e forma* de sua incidência.

É que a jurisprudência firmada sob o regime jurídico superado, que não admitia aplicação aos processos em curso, estabelecia que o momento de incidência era a *data do ajuizamento da ação*, quando se deveria tomar por base tanto o valor do parâmetro econômico quanto o da dívida *naquela data*. Não havia diretriz para incidência sobre processos em andamento quando da entrada em vigor da lei, exatamente porque isso não era cabível.

Nessa esteira, embora se possa cogitar da aplicação das diretrizes da jurisprudência pretérita também para os processos em andamento quando da entrada em vigor da nova lei, com todas as vênias, a meu sentir isso seria contraditório tanto com o momento de incidência quanto com as consequências jurídicas previstas pelo dispositivo legal.

Com efeito, se está a tratar de incidência da norma nova sobre os processos já em andamento, lícitamente ajuizados, conforme o regime jurídico anterior, mas que não podem mais prosseguir, em face do regime jurídico novo. Não se trata aqui de condição de admissibilidade para a propositura ação e sim de *condição para seu prosseguimento, superveniente*.

Assim sendo, a mim me parece contraditório retroagir a incidência da norma para o momento da data do ajuizamento da ação, momento em que ela era inequivocamente admissível, sob o regime jurídico então vigente. O que se dá é que ela *não pode mais prosseguir*, sob incidência imediata do novo regime jurídico a processo em andamento, isto é, a incidência se dá *efetivamente na data da decisão que determina o arquivamento*, não antes.

Na mesma ordem de ideias, tenha-se em conta que a consequência da incidência do novo regime aos processos em andamento é seu *arquivamento, sem baixa na distribuição*, situação processual, por sua própria natureza, *transitória*. O processo continua pendente no acervo, embora sobrestado, o que, por consequência, pressupõe que deve, potencialmente ao menos, ser reativado em algum momento, mais precisamente, quando e se o valor atualizado da execução, com todos os seus consectários, vier a superar o novo parâmetro econômico atualizado.

Ora, se adotados, para os processos em andamento, o momento e forma de incidência consolidados na jurisprudência para o alcance de processos novos – o cotejo retroativo do valor da causa da inicial da execução em face do limite legal atualizado até *a data do ajuizamento* –, estar-se-á, a rigor, *crystalizando* a situação do processo em momento e parâmetro pretéritos, já que o valor da inicial e o valor do parâmetro econômico *na data do ajuizamento* são imutáveis. Logo, estar-se-á promovendo um arquivamento permanente, uma contradição em termos. Se a intenção do legislador fosse essa, por certo teria determinado a extinção também dos processos em andamento, não seu mero arquivamento, sem baixa na distribuição.

A solução que melhor se apresenta, novamente, se extrai do exemplo dado pelo próprio STJ no precedente que norteia o tema, ou seja, *aplicar o novo § 2º do artigo 8º da mesma forma que se aplica o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002*.

Acerca do dispositivo paradigma, assim firmou o STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE DÉBITO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10.000,00 (LEI N. 11.003/2004). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522, DE 19.7.2002.

[...]

2. A teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, em vez de proceder-se à extinção da ação executória, deve ser determinado, sem baixa na distribuição, o arquivamento dos autos das execuções de débito fiscal consolidado com valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (montante atualizado pela Lei n. 11.033, de 22.12.20004). Na hipótese de os débitos ultrapassarem este limite, poderão ser reativados os autos da execução nos termos do § 1º do mencionado dispositivo.

[...]

(STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 778.507/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 23/10/2007, DJ 22/11/2007, p. 228.)

Aplicando-se a mesma razão ao § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, instituído pela Lei nº 14.195/2021, *para processos ajuizados antes da nova lei, o valor consolidado da execução, na data da decisão*, deve superar o limite de R\$

2.500,00 (cinco vezes os R\$ 500,00, do inciso I do art. 6º), atualizado pelo INPC a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011 *até a data da decisão*, sob pena de arquivamento, podendo o feito ser reativado se, com sua atualização, o valor consolidado da execução ultrapassar o valor atualizado do limite legal, *pouco importando o valor das anuidades cobradas pelo conselho exequente em qualquer data, bem como o valor consolidado e o valor do parâmetro legal na data do ajuizamento.*



Fonte: www.visionnaire.com.br

7 Conclusão

Na linha de todo o exposto, conclui-se que, em atenção à literalidade das alterações promovidas pela Lei nº 14.195/2021 no regime jurídico das execuções fiscais antieconômicas dos conselhos profissionais, à evolução histórica da legislação relativa a tal regime, à interpretação sistemática de seus dispositivos e à teleologia da lei, de forma a lhe conferir concreta efetividade no sentido de sua finalidade jurídica e econômica, bem como prestigiar os princípios constitucionais da isonomia entre os conselhos profissionais, eficiência e razoável duração dos processos, com todas as vênias aos entendimentos contrários, proponho que estas sejam interpretadas tendo-se em conta:

- a completa e integral superação do regime jurídico anterior pelo novo;
- sua aplicação a quaisquer créditos passíveis de inscrição em dívida ativa pelos conselhos profissionais, não apenas às anuidades;
- o novo parâmetro econômico, que deixa de ser o da anuidade efetivamente cobrada, consistindo *em um valor fixo (R\$ 500,00), atualizado pelo INPC*, valor este que é o *limite máximo* da anuidade para profissionais *pessoas físicas de nível superior*, nos exatos termos da nova redação do *caput* do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que remete expressamente ao artigo 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º, *sem menção ao § 2º*;
- sua aplicação *para processos ajuizados após a nova lei* deverá ter em consideração que o *valor da causa da inicial* da execução deve superar o limite

de R\$ 2.500,00 (cinco vezes os R\$ 500,00, do inciso I do art. 6º), atualizado pelo INPC a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011 até a data do ajuizamento, *pouco importando o valor das anuidades cobradas pelo conselho exequente em qualquer data, sob pena de extinção;*

- o novo § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, introduzido pela Lei nº 14.195/2021, possibilita a aplicação dos novos parâmetros às execuções fiscais em andamento, em plena conformidade com o precedente que originou a tese repetitiva nº 696 do STJ, de forma que o entendimento divergente, a pretexto de observar a jurisprudência do STJ, a rigor, a contraria frontalmente;

- sua aplicação *para processos ajuizados antes da nova lei*, deverá ter em consideração que *o valor consolidado da execução, na data da decisão*, deve superar o limite de R\$ 2.500,00 (cinco vezes os R\$ 500,00, do inciso I do art. 6º), atualizado pelo INPC a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011 até a data da decisão, *pouco importando o valor das anuidades cobradas pelo conselho exequente em qualquer data, bem como o valor consolidado e o valor do parâmetro legal na data do ajuizamento*, sob pena de *arquivamento*, podendo o feito ser reativado se, com sua atualização, o valor consolidado da execução ultrapassar o valor atualizado do limite legal.

Este é o resultado a que cheguei a partir desta primeira análise da evolução do regime jurídico das execuções fiscais antieconômicas dos conselhos profissionais, propondo este novo enfoque, assim colocando a questão para apreciação dos leitores e ulteriores discussões e aprofundamentos.